

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.333 - RS (2016/0035334-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADOS : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470
ENIO MEREGALLI JÚNIOR - RS067456
PRISCILA MEREGALLI E OUTRO(S) - RS075262**

RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Narram os autos que o sindicato recorrente ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, cujo objetivo é o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento da classe inicial (atual terceira classe), para os servidores que ingressaram no Departamento de Polícia Federal, relativo ao período no qual frequentaram o curso de formação na Academia Nacional de Polícia, nos termos da previsão constante do Decreto-Lei 2.179/1984, compensando-se os valores recebidos, a esse mesmo título, em decorrência do art. 14 da Lei 9.624/1998, tudo devidamente acrescido dos consectários de lei.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, em face do acolhimento da prejudicial de prescrição do próprio fundo de direito (fls. 191/195).

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 264):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.320/87, ART. 11, CAPUT, E LEI Nº 7.144/83, ART. 1º. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Consoante precedentes jurisprudenciais, prescreve em um ano o direito de ação para impugnar atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na administração direta ou autárquica, a contar da data da publicação da homologação do resultado final, o que restou implementado no caso.

Superior Tribunal de Justiça

Confirmada a sentença que declarou a prescrição, resta prejudicado o recurso, que versou exclusivamente sobre o mérito propriamente dito.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos (fls. 301/305).

Sustenta a parte recorrente que "o Tribunal 'a quo' acabou por negar vigência e contrariar o disposto nos arts. 21, da Lei 4.717/65; Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, art. 1º-C; art. 1º Decreto n. 20.910/32; Súmula 85 STJ; art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.179/84; § 2º, do artigo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC; art. 1º Decreto-Lei n.º 2.179/84; artigos 1º e 8º da Lei 4.878/65; art. 2º da lei 9.266/96; art. 2º da Lei 11.095/05; arts. 535, I e II c/c art. 515, todos do CPC, enfrentando, de certa forma, a matéria sob o enfoque dos dispositivos legais aludidos no recurso de apelação, o que enseja a interposição do recurso especial" (fl. 313).

Nesse sentido, argumenta que (fl. 314):

[...] o acórdão fustigado infringiu o princípio tantum devolutum quantum appellatum disposto no caput do art. 515 do CPC, o qual dispõe que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

Ainda que tenha reconhecido a prescrição, o Tribunal deveria analisar o Apelo sob os argumentos de mérito levantados, sendo a prescrição matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer momento, mesmo não tendo sido suscitada pelas partes (de ofício).

O recorrente interpôs embargos de declaração para apontar a contradição e omissão, pelo que foram parcialmente acolhidos pela Eg. 3ª Turma do TRF da 4ª Região, apenas para prequestionar a matéria, sem que adentrasse ao mérito da demanda.

A omissão apontada é relativa ao seguinte trecho da fundamentação do Acórdão Recorrido, que segue transcrito:

[...]

Resta evidente nos autos que essa D. Turma deixou de apreciar o mérito da ação, vez que, equivocadamente, entendeu pela prescrição da ação, por interpretar que a "impugnação a quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na administração direta ou autárquica prescreve em ano".

Excelência, relevante destacar que o cerne da questão não é a impugnação às regras procedimentais do concurso, contidas no Edital do certame, mas sim estabelecer qual a legislação aplicável durante o curso de formação para fins de fixação do valor do auxílio financeiro e, conseqüentemente, a condenação no pagamento das diferenças eventualmente existentes, matéria reservada à lei em sentido estrito, razão pela qual incide a prescrição quinquenal no caso em tela, e não a prevista na Lei n.º 7.144/83.

Tem-se que o prazo prescricional do direito de ação reputa o quinquênio a

Superior Tribunal de Justiça

ser contado da data da propositura da ação, donde por analogia para determinação do prazo prescricional, na hipótese, deve ainda ser estabelecida com o direito administrativo, que sempre teve por regra, ainda quando não expressamente positivada, o prazo de prescrição máximo de 05 (cinco) anos. Sim, verifica-se que o direito administrativo adotou como regra, desde sempre, o prazo máximo de prescrição de 05 (cinco) anos, tanto em favor da Administração, como contra ela.

[...]

De todos esses prazos, há de se destacar o contido no art. 21, da Lei nº 4.717, de 29.06.1965, que trata da ação popular e dispõe quanto à prescrição: “A ação prevista nesta lei prescreve em 05 (cinco) anos”.

Como se sabe, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Logo, essa ação visa, dentre outras coisas, preservar a moralidade, a impessoalidade e a legalidade administrativa, e está sujeita a prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Por outro lado, e em face de um tratamento isonômico, muito bem vindo ante o princípio constitucionalizado da igualdade, o que vale para a Fazenda também vale contra ela. Nesse sentido, a Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.09.2001, afirmou, no seu art. 1º-C, que “prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos”.

Ora, se o prazo conta a favor da Fazenda, também deverá ser contado em seu desfavor. Tem-se, pois, como conclusão lógica, que a regra prescritiva do quinquênio vale para todas as ações intentadas contra a Fazenda Pública, exceto para as ações de ressarcimento de danos.

De ordinário, a prescrição inicia seu curso a contar da data da violação do direito que torna a ação exercitável. Assim, violado que seja determinado direito assegurado por lei, nasce -- como consequência -- o direito de ação a ser exercido pelo seu titular perante o órgão jurisdicional. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, do critério da actio nata, observada a data da lesão como marco inaugural do transcurso do lapso de tempo fixado.

O sempre citado jurista CÂMARA LEAL bem definiu a questão quando, em sua obra específica sobre a prescrição na seara do direito civil, aduz ser o direito material originário de duas fontes, quais sejam: a) a lei que o reconhece em tese, e b) o fato que lhe dá concretude.

Nas sábias afirmações do citado jurista, assim que verificada a ocorrência do fato, ocorre a imediata aquisição do direito, o qual passa então a fazer parte do conjunto de bens de seu titular, sendo exercitável por conta de sua faculdade de agir (facultas agendi). Ou seja, o titular poderia, a partir de então, exercer este direito conforme as normas e dentro dos limites da lei. Havendo violação deste direito, a actio nata (ou nascimento do direito deste reivindicar em juízo a reparação do direito lesionado) se daria na data da supressão, começando a contar dentro de cinco anos.

Também acerca da incidência do critério da actio nata no instituto da prescrição de direitos, merece atenção especial a questão do efetivo

Superior Tribunal de Justiça

cômputo do tempo correspondente, o chamado “fundo de direito” que não prescreve, garantindo-se ao servidor o direito de pleitear as parcelas vencidas nos cinco anos subseqüentes à lesão.

Não bastassem estes argumentos, os próprios princípios que orientam o Direito Administrativo, em especial aquele da norma mais favorável, autorizam a interpretação que ora se preconiza.

Com efeito, as modificações determinadas pelo Código Civil de 2002, que prevê, no art. 206, §§ 2º e 3º, não se aplicam ao caso, em virtude de não tratar-se de reparação civil, advogar-se a incidência deste reduzido lapso para reclamar em juízo as reparações decorrentes de infortúnio laboral significa, na prática, coarctar o direito do administrado à indenização.

Ademais, não se pode esquecer de que a prescrição não é um direito para a vítima, mas um malefício, que pode perder, por circunstâncias alheias à sua vontade, a oportunidade de buscar uma reparação do direito violado.

A prescrição, ao contrário, é um benefício para o causador do dano, devendo ser apreciada com ponderação.

Desse modo, outras decisões proclamam o caráter de Direito Administrativo da cobrança e aplicam o prazo prescricional de cinco anos, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. A própria Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem precedente nesse sentido, cujo julgamento ocorreu quatro meses antes daquele indicado acima.

Para outros créditos não tributários, o STJ tem entendido que o prazo prescricional, quando não há previsão específica, é de cinco anos, com base no Decreto nº 20.910/1932. Além disso, há uma padronização pelo Legislador quando estabelece prazos específicos para cobrança de créditos administrativos, sempre estabelecendo o prazo de cinco anos 5, o que vem contrariar ainda mais a idéia posta pela ré da adoção do prazo bienal.

Por fim, há que se considerar o disposto na Súmula n. 85 do STJ, que dispõe sobre as verbas de trato sucessivo.

Dessa forma Excelências, diante da negativa de vigência do art. 535 do CPC, principalmente porque o acórdão reconheceu a prescrição da ação, sem contudo adentrar ao mérito da apelação, porquanto demonstrada que não se aplica regra de prescrição adotada para o caso dos autos.

No mérito, insiste em que os servidores substituídos que ingressaram no DPF enquanto vigia o texto anterior do art. 2º da Lei n. 9.266/96, durante o curso de formação, fazem jus ao recebimento da bolsa de 80% a recair sobre o subsídio percebido pelo cargo correspondente na segunda classe; os que ingressaram após as alterações conferidas pela Lei 11.095/2005 devem, então, receber os 80% a incidir sobre o subsídio percebido pelo cargo para o qual se prestou concurso, contudo na terceira classe. Destarte, aponta também a existência de dissídio jurisprudencial.

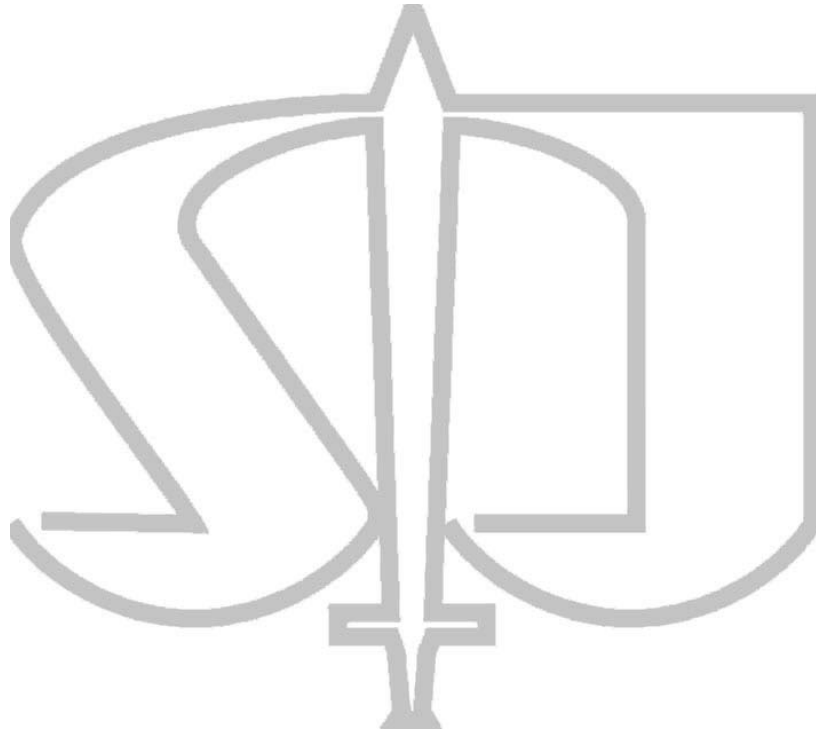
Por fim, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 358/371.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso admitido na origem (fl. 374).

É O RELATÓRIO.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.333 - RS (2016/0035334-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADOS : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470
ENIO MEREGALLI JÚNIOR - RS067456
PRISCILA MEREGALLI E OUTRO(S) - RS075262**

RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. POLÍCIA FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. DIFERENÇAS DE VENCIMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUAL DO DECRETO-LEI 2.320/1987 E DA LEI 7.144/1983. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, lastreando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão recorrido, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).

3. É certo que o Decreto-Lei 2.320/1987 e a Lei 7.144/1983 fixam o prazo de 1 (um) ano para a prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, em especial para o ingresso nas carreiras da Polícia Federal, possuindo natureza especial em relação ao prazo previsto no Decreto n. 20.910/32. Precedente: **REsp 800.634/MG**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 20/4/2009.

4. Caso concreto, porém, em que a subjacente ação ordinária não tem por objeto a impugnação das regras procedimentais de concurso público, contidas no Edital do certame, mas sim a cobrança de diferenças remuneratórias concernentes ao período em que os

Superior Tribunal de Justiça

servidores substituídos participaram do curso de formação que antecedeu seu efetivo ingresso na carreira policial federal. Logo, o prazo prescricional incidente na espécie é aquele previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

5. Recurso especial do Sindicato autor conhecido e parcialmente provido, a fim de afastar a prescrição anual acolhida pelas Instâncias ordinárias, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, dando-lhe a solução que entender de direito.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016.

Dito isto, nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão recorrido, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).

In casu, deixou o Tribunal *a quo* de incursionar no mérito da controvérsia em face do acolhimento da prejudicial de prescrição do fundo de direito, nos seguintes termos (fls. 261/262):

*Pleiteia-se que a condenação ao pagamento da bolsa de 80% recaia sobre o subsídio percebido pelo cargo correspondente na segunda classe, e, aos que ingressaram após as alterações conferidas pela Lei n.º 11.095/2005, que então percebam os 80% a incidir sobre o subsídio percebido pelo cargo que prestou concurso, contudo na terceira classe.
A sentença de primeiro grau assim analisou a questão aqui posta, no que pertine à prescrição:*

Quanto à incidência de prescrição, o Sindicato defende a do prazo geral de 05 (cinco) anos, estabelecido pelo Decreto n.º 20.910, de 06.01.1932, para o exercício de todo o direito de agir contra os Entes Públicos (art. 1º). Apesar deste prazo geral, o próprio Decreto n.º 20.910 fixou, em 01 (um) ano, o prazo para o exercício de direito à reclamação administrativa (art. 6º). E, no seu art. 10, expressamente, disse que 'o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras'. Ou seja, ele previu a possibilidade de que outros diplomas legislativos estabelecessem prazos diferenciados para regular a prescrição do direito de agir contra os Poderes Públicos. No caso específico do ingresso, nas categorias funcionais da

Superior Tribunal de Justiça

Carreira de Policial Federal, o antigo Decreto-lei nº 2.320, de 26.01.1987 (que apesar das alterações ainda está em plena vigência e eficácia), diz, no seu art. 11, caput, que 'prescreve em 1 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, a contar da data de sua publicação'. Do mesmo modo, a Lei nº 7.144, de 23.11.1983 - que estabelece o prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais - diz, no art. 1º, que 'prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais'. Sendo assim, não existe nenhuma ilegalidade a reconhecer nos referidos diplomas posteriores ao Decreto nº 20.910/1932, na exata medida da previsão que ele mesmo fez sobre casos que mereceriam aplicação diferenciada de prazos prescricionais. Por essas razões, acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, já que, entre a data da homologação final dos concursos e a data do ajuizamento da presente ação, transcorreu mais de 1 (um) ano.

Como se vê, a magistrada a quo reconheceu a ocorrência de prescrição no caso concreto, avançando, não obstante, no julgamento do mérito propriamente dito, concluindo pela improcedência.

De ofício, passo à análise da prescrição, que não foi objeto do recurso de apelação, destacando que a sentença, no aspecto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe o mister constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, assim se posicionou, em precedente da 3ª Seção:

[...]

Nesta esteira, como a ação para veicular impugnação a quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na administração direta ou autárquica prescreve em ano, a contar da data da publicação da homologação do resultado, tenho que, no caso, o reconhecimento da prescrição se impõe no caso concreto.

Confirmada a sentença que declarou a prescrição, resta prejudicado o recurso, que versou sobre o mérito propriamente dito.

Ante o exposto, voto por manter a sentença na parte que reconheceu a prescrição e dar por prejudicada a apelação.

Destarte, não procede a tese de afronta aos arts. 515 e 535, II, do CPC/1973.

Passo ao exame da questão da prescrição.

Extrai-se do trecho acima colacionado que a Corte de origem firmou a compreensão no sentido de que o prazo prescricional aplicável à espécie é aquele disposto

Superior Tribunal de Justiça

pelo Decreto-Lei 2.320/1987 (que "*Dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências*") ou, alternativamente, pela Lei 7.144/1983 (que "*Estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais*"), a saber:

Decreto-Lei 2.320/1987

Art. 11. Prescreve em 1 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo e inexistindo ação pendente, as provas, os exames e o material inservível poderão ser incinerados.

Lei 7.144/1983

Art. 1º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais.

Art. 2º Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Tal compreensão, todavia, merece reparos.

Com efeito, não se olvida de que referidos diplomas legais fixam o prazo de 1 (um) ano para a prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, possuindo natureza especial em relação ao prazo previsto no Decreto n. 20.910/32.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N.º 01/93. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REVER ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. LEI N.º 7.144/83. PRAZO DE 1 (UM) ANO. MARCO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da

Superior Tribunal de Justiça

legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. Não realizada a demonstração da divergência jurisprudencial nos termos exigidos nos artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ, por meio do denominado cotejo analítico, restaram inviabilizados a comprovação da existência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, e, por conseguinte, o conhecimento do recurso especial pela alínea c.

3. A Lei n.º 7.144/83 estabelece prazo para prescrição do direito de ação contra atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, possuindo aplicação aos concursos que especifica em face da sua especialidade, em detrimento do Decreto n.º 20.910/32.

4. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida; sendo certo que, no caso dos autos, se materializou com a publicação do ato da Banca Examinadora que anulou as questões da prova objetiva.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 800.634/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 20/4/2009)

Nada obstante, tais diplomas legais não se aplicam a toda e qualquer relação jurídica existente entre os candidatos e a Administração.

Como bem asseverado pela parte recorrente, a subjacente ação ordinária se vincula à cobrança de valores referentes a uma suposta diferença entre os montantes pagos aos servidores substituídos a título de bolsa, durante o curso de formação, e aquele que, a seu ver, seria o valor correto, à luz da legislação de regência que aponta.

Tem-se, assim, que o objeto da demanda não versa a respeito das regras procedimentais do concurso, contidas no Edital do certame, mas, antes, sobre uma relação jurídico-administrativa existente entre os servidores substituídos e a Administração, no que concerne à fixação dos vencimentos a eles devidos no período em que participaram do curso de formação, que antecedeu seu efetivo ingresso na carreira policial federal; por via de consequência, requer-se a condenação da UNIÃO ao pagamento das diferenças eventualmente existentes. Em outras palavras, busca-se, na espécie, a cobrança de uma dívida de valor.

Nesse contexto, deve prevalecer o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Impende ressaltar que, conquanto a questão *sub judice* se vincule a uma relação de trato sucessivo, é certo que as diferenças pleiteadas se encontram delimitadas no tempo, pois se referem ao período do curso de formação realizado pelos servidores substituídos sob a égide do Decreto-Lei 2.179/1984, consoante expressamente requerido na petição inicial. Confira-se (fls. 21/22):

Ante os fundamentos expostos, requer-se a Vossa Excelência:

- a) seja ordenada a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal e no endereço indicado na qualificação, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de revelia;*
- b) a procedência da ação para condenar a União Federal (DPF) ao pagamento de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para classe inicial (hoje terceira classe) da categoria funcional que os substituídos ingressaram no DPF, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.179/1984, pelo período em que os mesmos frequentaram o curso de formação profissional junto à ANP, compensando os valores percebidos a mesmo título em decorrência do pagamento feito com base no artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998; devendo os valores serem corrigidos monetariamente desde a data de cada evento, com a incidência de juros moratórios, sendo que os mesmos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, nos termos da fundamentação expendida;*

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento de que as eventuais diferenças pleiteadas pela parte recorrente, em favor dos servidores substituídos, se encontram delimitadas ao tão só período correspondente ao curso de formação. Assim, com o término deste, inicia-se o prazo de cinco anos para a cobrança das diferenças remuneratórias suscitadas, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e **dou-lhe parcial provimento** a fim de afastar a prejudicial de prescrição anual acolhida pelas Instâncias ordinárias, com a **determinação** de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, dando-lhe a solução que entender de direito.

É como voto.